

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROAD Nº 4294/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPALDO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. Trata o presente processo da solicitação de inscrição de servidora para o **“30º Congresso Brasileiro de Odontopediatria”**.
2. O evento será realizado no formato *online*, entre os dias 15 a 18 de outubro de 2025, das 13h30 às 17h30, conforme informado no *folder* do curso (doc. 3).
3. A capacitação está sendo solicitada para SUMAIA AUSTREGESILO NOGUEIRA, servidora lotada na Divisão de Saúde (DSAU) e pré-inscrita no evento como não associada (doc. 16).
4. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
5. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

6. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de inexigibilidade do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que equivale ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segue Acórdão:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº

8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados)

7. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

8. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

9. Em obediência ao **art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização da Demanda (doc. 2). Já em relação ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), cumpre destacar que o Ato TRT-GP nº 222/2022 desobriga o gestor da elaboração desses documentos nas contratações de cursos para magistrados e servidores, conforme art. 10 a seguir transcrito:

Art. 10 As contratações para participação de magistrados e servidores em cursos externos, oferecidos ao público em geral, deverão ser por inexigibilidade de licitação e estão isentas de apresentação de estudos técnicos preliminares e do termo de referência.

10. A estimativa de despesa (**art. 72, inciso II**) é de **R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais)**, conforme proposta comercial (doc. 22).
11. O cumprimento do **art. 72, inciso III**, está dispensado considerando o contido no § único, do art. 43, da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior da

Justiça do Trabalho, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

12. Em obediência ao **art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 12).
13. A Seção de Governança Orçamentária e de Contratações proferiu despacho (doc. 10) consignando o seguinte: *“Considerando a análise por parte da Escola Judicial e indicação do item SIGEO 151222025000003 - Contratação de capacitação de servidores, como fonte de recurso para atendimento à participação pleiteada, encaminho o feito à unidade para pré empenho.”*
14. Em atendimento ao **inciso V, do art. 72**, foi verificada a regularidade da organizadora do evento, a Associação Brasileira de Odontopediatria - Regional Paraíba, perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (doc. 17) e na consulta consolidada do Tribunal de Contas da União (doc. 18).
15. As certidões negativas de débitos fiscais das esferas Federal, Estadual e Municipal foram retiradas manualmente dos respectivos sítios, do mesmo modo que o certificado de regularidade do FGTS e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (doc. 19).
16. Em cumprimento ao **art. 72, inciso VI**, da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no item 5 do DFD (doc. 2); nos despachos exarado pela Chefe da Divisão de Saúde (doc. 4) e pelo Secretário da Escola Judicial do TRT21 (doc. 7), este último ratificado pela Coordenadora Pedagógica da unidade (doc. 8).
17. Quanto à justificativa do preço da contratação (**art. 72, inciso VII**), por se tratar de um curso de capacitação, os valores são pré-estabelecidos pela empresa promotora, levando-se em conta os custos e as despesas decorrentes.
18. Consultamos o [site](#) da empresa e constatamos que a proposta comercial enviada pela empresa promotora do evento está compatível com o valor praticado por ela no mercado (doc. 20).
19. Face ao exposto, ressalvados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida.
20. Assim, sugerimos o encaminhamento do PROAD à Diretoria-Geral, com fulcro no **art. 72, inciso VIII**, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, para:
 - **Autorização** da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
 - **Autorização** da emissão da Nota de Empenho no valor de **R\$ 940,00 (novecentos e quarenta reais)**, em favor da ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOPEDIATRIA -

REGIONAL PARAIBA, inscrita no CNPJ sob o nº
24.204.938/0001-91.

21. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para a emissão da respectiva Nota de Empenho.
22. Após, o PROAD deverá retornar ao Setor de Compras e Licitações para os seguintes procedimentos:
 - publicação da Inexigibilidade de Licitação no sistema Compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas;
 - divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;
 - lançamento da Nota de Empenho no Contratos.gov.br;
 - remessa da Nota de Empenho à contratada. Contatos: e-mail: 30congressobrasileiro2025@gmail.com; telefone: (83) 99106-7454;
 - anexar os respectivos comprovantes nos autos.
23. Por fim, os autos serão encaminhados ao setor demandante para realizar a inscrição definitiva da servidora no respectivo curso e aguardar sua concretização.

Natal, 08 de Outubro de 2025.

André Palhano Xavier de Fontes
Matrícula 2314

Ciente e de acordo.
À Coordenadoria de Licitações e Contratos

Natali Lourenço de Almeida
Chefe do SECOL